

Inquérito Civil n. 06.2020.00004391-9

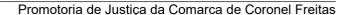
TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. por sua Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Coronel Freitas, denominado COMPROMITENTE, e AMAURI JOÃO DANIELI, brasileiro, casado, agricultor, nascido em 10/4/1967, filho de Severino Santo Danieli e Albina Maria Zanetti Danieli, natural de Coronel Freitas, inscrito no CPF n. 649.556.219-63 e RG n. 2.038.694/SSP-SC; e sua esposa JANETE MIGLIORINI **DANIELI.** brasileira. casada. agricultora. nascida em 23/7/1975. filha de Nelson Migliorini e Elvira Cavasin Migliorini, natural de Coronel Freitas, inscrita no CPF n. 014.377.649-59 e RG n. 3.372.804/SSP-SC, ambos residentes e domiciliados na Linha Barro Preto, s/n, interior deste Município de Coronel Freitas, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS. nos autos do Inquérito Civil n. 06.2020.00004391-9, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, nos arts. 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos arts. 90 e 91 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, *caput* da Constituição Federal, que confere ao Ministério Público a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais disponíveis, cabendo-lhe ainda adotar as medidas judiciais e extrajudiciais para fazer cumprir as disposições legais, podendo, entre outras, instaurar inquéritos civis visando à adequação de sua atuação às normas legais, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar, concorrentemente, sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais,





proteção do meio ambiente e controle da poluição, art. 24, inciso VI, CRFB/88;

CONSIDERANDO que a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), estabeleceu a responsabilidade objetiva ambiental ao causador do dano, tendo a Constituição Federal considerado imprescindível a obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que em matéria ambiental a responsabilidade civil é objetiva, de forma que os proprietários respondem pelos danos causados, conforme expressamente previsto no § 3º do art. 225 da Constituição Federal: "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados";

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio do Termo Circunstanciado n. 5000977-02.2020.8.24.0085 que o representado Amauri João Danieli impediu ou dificultou a regeneração de vegetação nativa, ao promover a atividade de agricultura (plantio de culturas regionais – trigo, soja e milho) em uma área de 0,61 ha, atingindo área de preservação permanente, sem ter qualquer licença ou autorização do órgão ambiental competente para tanto;

CONSIDERANDO que por meio do referido Termo Circunstanciado, logrou-se afirmar que o crime ambiental foi cometido pelo representado Amauri João Danieli mesmo após esse já ter cumprido transação penal nos autos n. 0001025-56.2014.8.24.0085 em razão da prática do mesmo crime no ano de 2013;

CONSIDERANDO que o representado Amauri João Danieli ajuizou pedido de tutela antecipada antecedente (autos n. 5001187-53.2020.8.24.0085), a fim de que lhe fosse permitido realizar a colheita de trigo e o acesso nas áreas embargadas no auto de infração ambiental n. 4766-E (referente ao Termo Circunstanciado supramencionado) – o que foi indeferido pelo Juízo;

CONSIDERANDO que a conduta criminal do representado Amauri João Danieli está sendo devidamente apurada no Termo Circunstanciado n. 5000977-02.2020.8.24.0085;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2020.00004391-9, para apurar a responsabilidade civil dos





representados Amauri João Danieli e Janete Migliorini Danieli, em razão da degradação ambiental, desmatamento em área de preservação permanente e interferência no curso do rio situado na Linha Cotovelo, interior do Município e Comarca de Coronel Freitas, em imóvel de sua propriedade (matrícula 78.237 do CRI de Chapecó);

CONSIDERANDO que, a pedido do Ministério Público, no dia 9 de outubro de 2020, a Polícia Militar Ambiental realizou vistoria na área embargada, constatando que os representados realizaram a colheita do trigo, remanescendo pequena faixa de trigo em dois pontos da área onde houve o embargo, conforme informado no Auto de Constatação juntado às p. 246-251;

CONSIDERANDO a necessidade de fazer com que os COMPROMISSÁRIOS se adequem às normas ambientais vigentes, cessando as condutas de degradação ambiental, desmatamento e intervenção em área de preservação permanente;

CONSIDERANDO que com relação à área de 0.8 hectares, correspondente à área de preservação permanente do entorno da nascente localizada na propriedade há divergência entre as partes, não tendo ocorrido acordo, referida área não integra o acordo celebrado;

RESOLVEM as partes formalizar, por meio deste instrumento, TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA que abrange parcialmente o objeto do referido Inquérito Civil, nos termos das cláusulas que seguem:

1. DO OBJETO:

CLÁUSULA 1ª - Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a adoção de medidas, pelos COMPROMISSÁRIOS, para apresentação de PRAD quanto à área de preservação permanente degradada, bem como a imposição de medida compensatória, em relação aos danos causados no imóvel matriculado sob o n. 78.237 do CRI de Chapecó, abrangendo a área de 0.61 hectares que compreende a área de preservação permanente do córrego que corta a propriedade, conforme verifica-se da imagem que seque:





2. DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

CLÁUSULA 2ª - Os COMPROMISSÁRIOS assumem obrigação de fazer consistente em, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do presente ajuste, apresentar nesta Promotoria de Justiça Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD), realizado por profissional devidamente habilitado, que deverá ser submetido, até o fim do prazo referido, à análise e aprovação do Órgão Ambiental competente (IMA ou PMA);

Parágrafo Primeiro - O PRAD a ser aprovado pelo Órgão Ambiental integrará este instrumento para todos os fins legais, assim como as respectivas licenças concedidas pelo órgão;

Parágrafo Segundo - As ações previstas no PRAD serão executadas conforme cronograma aprovado pelo Órgão Ambiental e deverão estar concluídas no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da aprovação;

Parágrafo Terceiro - Após aprovado o PRAD pelo Órgão Ambiental, a cada 6 (seis) meses, os COMPROMISSÁRIOS remeterão a esta Promotoria de Justiça relatório de acompanhamento do PRAD, contendo a descrição das atividades realizadas e fotografias do local, firmado por profissional regularmente habilitado;

Parágrafo Quarto – A fim de ingressar na área de cultivo poderá o PRAD prever a abertura de via ou construção de ponte ou similar, o que deverá





constar do projeto a ser submetido ao órgão ambiental.

CLÁUSULA 3ª - Os COMPROMISSÁRIOS assumem obrigação de não fazer consistente em suspender imediatamente qualquer atividade desempenhada na área objeto do presente ajuste (inclusive plantio e colheita) que não esteja autorizada pelo órgão ambiental competente.

3. DAS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO

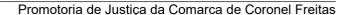
CLÁUSULA 4ª - Os COMPROMISSÁRIOS, como compensatória, pagarão o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor a ser revertido da seguinte forma: a) R\$ 1.500,00 ao Projeto da Polícia Militar de PA Chapecó para aquisição de equipamentos de fiscalização 09.2022.00002385-3, mediante depósito em conta corrente da Associação dos protetores do Meio Ambiente Catarinense (CNPJ 15322459/0001-89, conta bancária 41173, Sicob, agência 3317), a ser pago em cinco vezes, iniciando a primeira prestação 30 (trinta) dias após a homologação da promoção de arquivamento pelo CSMP; b) R\$ 1.000,00 ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), parcelado em até 2 (duas) vezes iguais e sucessivas, mediante a emissão de boletos bancários emitidos do sistema "FRBL", via intranet, com termo inicial de vencimento após o pagamento das três primeiras parcelas;

Parágrafo Primeiro: Os boletos deverão ser pagos na rede bancária e não serão aceitos após o seu vencimento, caso em que outro deverá ser obtido pelos **COMPROMISSÁRIOS** nesta Promotoria de Justica;

Parágrafo Segundo: Para a comprovação da obrigação assumida, os COMPROMISSÁRIOS deverão apresentar cópia digitalizada do comprovante de pagamento de cada boleto, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o vencimento de cada parcela, a ser encaminhado no endereço eletrônico desta Promotoria de Justiça: coronelfreitaspj@mpsc.mp.br;

4. DO DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA 5ª - o descumprimento injustificado das obrigações de





fazer ou não fazer assumidas pelos **COMPROMISSÁRIOS** implicará em multa, a ser revertida em prol do Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento.

Parágrafo Primeiro: antes de declarar-se a mora, será oportunizada a manifestação dos **COMPROMISSÁRIOS** para fins de apresentação de justificativa para eventual descumprimento.

Parágrafo Segundo: Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará a execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público.

Parágrafo Terceiro: Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente lavrado pelo órgão ambiental ou agente fiscalizador comprovando o descumprimento/violação.

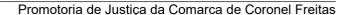
5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

CLÁUSULA 6ª - O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta caso os compromissos entabulados sejam cumpridos dentro dos prazos e das condições previstas;

CLÁUSULA 7ª - Comprovada a inexecução dos compromissos previstos neste Termo de Ajustamento de Conduta facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título e demais medidas judiciais decorrentes.

CLÁUSULA 8ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias, assim como realizar a prorrogação dos prazos, sem necessidade de aditivo, desde que haja comprovação documental para o atraso no cumprimento das obrigações;

CLÁUSULA 9ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de





forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, tampouco limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

Parágrafo Primeiro: Eventuais questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Coronel Freitas/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste;

Parágrafo Segundo: O presente Termo poderá ser protestado perante Cartório de Protesto de Títulos.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, as partes firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em duas vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985 e artigo 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Ficam, desde logo, cientificados os **COMPROMISSÁRIOS**, de que firmado o ajuste, o presente Inquérito Civil será arquivado (servindo o presente como cientificação do arquivamento), e a promoção de arquivamento será submetida à homologação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina, conforme dispõe o artigo 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/85. Por fim, que será instaurado Procedimento Administrativo para fins de acompanhamento e fiscalização do ajuste.

Coronel Freitas. 27 de abril de 2022.

Roberta Seitenfuss Promotora de Justiça

AMAURI JOÃO DANIELI COMPROMISSÁRIO

JANETE MIGLIORINI DANIELI COMPROMISSÁRIA

VALDIR AIRTON RAMTHUM (OAB/SC 41.350) ADVOGADO



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina Promotoria de Justiça da Comarca de Coronel Freitas	
	r fomotoria de Justiça da Comarca de Coforier i reitas